



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2343389-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é peticionário MAIKE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FREITAS FILHO (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, MAURICIO VALALA, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 57.202 – Ribeirão Bonito

4º Grupo de Câmaras Criminais

Relator: Sergio Ribas

REVISÃO CRIMINAL nº 2343389-88.2024.8.26.0000

Peticionário MAIKE FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por MAIKE FERREIRA DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 216/225 (proferido nos autos Apelação Criminal nº 1500240-75.2020.8.26.0498) e ED de fls. 232/235, que deu parcial provimento ao apelo defensivo para o fim de afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, redimensionando a reprimenda do apelante para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A r. decisão transitou em julgado aos 5/4/2022 (fls. 241).

Agora, pela via da revisão criminal, almeja o acusado a absolvição, postulando a aplicação do tema 506, do E. STF, da repercussão geral, que deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, sobretudo porque o ora peticionário foi preso e condenado por portar 40 gramas de “cannabis sativa”, de

acordo com a denúncia do Ministério Público. Diante do exposto, pugna pela absolvição do peticionário, nos termos do art. 386, III, do Código Penal (2/6).

Com os autos encaminhados a esta Instância, opinou o D. representante da Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 254/259).

É o relatório.

Inicialmente, ainda que se trate de mera insatisfação com a condenação, sem indicação de contrariedade a texto de lei ou de outro fundamento jurídico relevante, a revisão criminal será conhecida em homenagem ao princípio da ampla defesa, garantindo ao revisionando a oportunidade de expor suas razões.

Não há se falar em decisão contrária à evidência dos autos.

Isto porque a participação do ora peticionário na empreitada criminoso restou bem demonstrada.

As provas produzidas são plenamente suficientes para sustentar a condenação, não podendo se falar em decisão contrária a prova dos autos.

Infere-se da denúncia que, “no dia 28 de junho de 2020, por volta das 12h33min, na Rua José V. da Silva, nas imediações de local de diversão (praça pública), no município de Dourado, comarca de Ribeirão Bonito, MAIKE FERREIRA DA SILVA trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 01 (uma)

porção bruta de maconha, com peso líquido de 19 gramas, o que fazia sem autorização legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o acusado providenciava a aquisição de maconha bruta, que seria, posteriormente, fracionada em porções menores para entrega final a usuários”. A materialidade do crime foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico, pela prova oral e pelas provas acostadas aos autos.

A autoria também é indiscutível. Na delegacia o acusado alegou que estava no local dos fatos com o objetivo de adquirir drogas para consumo pessoal. Ao avistar os policiais fugiu do local e arremessou a porção de maconha adquirida, em razão de estar sendo procurado pela Justiça. Em Juízo, confirmou a versão apresentada em sede administrativa, acrescentando que “é usuário de maconha e fazia aquisição de 20 gramas da droga a cada 15 dias. Afirmou que pagou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela droga apreendida, não revelando, contudo, quem seria o suposto vendedor. Aduziu que, na data do fato, trabalhava sem registro em uma transportadora e que adquiriu uma maior quantidade da droga para levá-la consigo em uma viagem que duraria alguns dias” (fls. 220).

Por sua vez, os policiais militares relataram que em patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram quatro pessoas a pé, em uma praça conhecida como ponto de tráfico. O acusado ao visualizar os policiais empreendeu fuga, dispensando um invólucro plástico, onde posteriormente encontraram uma porção bruta de maconha, e, em revista pessoal localizaram R\$ 60,00 com o réu, o qual

negou a propriedade. Afirmaram que já havia várias denúncias de que o acusado e a namorada realizavam o comércio de entorpecentes no lugar e que nunca o viram trabalhando ou exercendo qualquer atividade lícita, mas que era sempre visto pelas ruas, principalmente na praça onde ocorreram os fatos.

Vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas

funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Cabe ressaltar que o tráfico de entorpecentes é um crime de múltiplas condutas, sendo suficiente para sua configuração a prática de qualquer uma das ações previstas no artigo 33 da Lei de Drogas, como 'trazer consigo', 'transportar' ou 'adquirir'.

Assim é que diferentemente do que sustenta a combativa Defesa o conjunto probatório é mais do que suficiente para manutenção da condenação do peticionário, sendo certo que sua negativa restou isolada no decorrer da instrução criminal.

De se verificar, portanto, que a condenação do ora peticionário era mesmo de rigor, não restando configurada qualquer das hipóteses que permitam a desconstituição da decisão condenatória definitiva.

Demais disso, é cediço que a revisão criminal tem como fulcro principal o que está estabelecido no rol do artigo 621 e incisos do Código de Processo Penal, quais sejam: I- contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II- depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos como fundamento da sentença; III- provas novas a favor do réu.

Não sendo constatada nenhuma destas hipóteses no caso em tela, verifica-se que não sucedeu decisão contrária à evidência dos autos.

Oportuno assentar que a revisão criminal não se presta ao papel de recurso do recurso, a fim de reavaliar as provas que foram amealhadas durante a instrução criminal e que por duas instâncias já foram valoradas.

A pena foi corretamente dosada, não havendo qualquer correção a ser feita.

Aliás, acerca deste tema, já se decidiu:

REVISÃO - Pedido que visa a alteração de pena fixada segundo critérios normais - Impossibilidade - Evidente erro do Juiz - Necessidade: Em sede revisional, é impossível modificar a pena do condenado, fixada conforme critérios normais e de acordo com a descrição do Juiz, somente sendo cabível tal alteração quando há evidente erro do Magistrado. (Revisão nº 295.216/6, Julgado em 17/12/1.996, 7º Grupo de Câmaras, Relator: Teixeira de Freitas, RJTACRIM 34/532).

Por fim, insta mencionar ser inviável a aplicação do tema 506 do STF, referente ao Recurso Extraordinário 635659, pois aquela decisão trata exclusivamente de porte de drogas para uso pessoal, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Aqui, trata-se de tráfico de entorpecentes, crime que possui uma natureza distinta e mais gravosa.

Neste sentido:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos policiais civis em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu

isolada – Apreensão de razoável quantidade de entorpecente (40 porções de maconha, com massa líquida de 18,92 gramas) – Desclassificação para uso. Impossibilidade. Circunstâncias do caso em concreto que evidenciam a destinação do entorpecente à mercancia espúria. Inaplicabilidade do Tema 506 do E. STF – Condenação mantida. PENAS e REGIME PRISIONAL – Bases nos pisos – Reincidência (1/6) – Inviável o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas – Regime inicial fechado – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e II) – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15014630320198260594 Bauru, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 29/08/2024, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/08/2024).

Ainda que assim não fosse, é de se observar que, nos termos do artigo 66, inciso I, da LEP, bem como pelo teor da Súmula 611 do STF, compete ao juízo das execuções, após o trânsito em julgado, aplicar lei benéfica superveniente.

Isto posto, **indefere-se** o pedido revisional.

SERGIO RIBAS
Relator